



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6388/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7040/2013
PROTOCOLO	: 1412393
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO – MS
JURISDICIONADO	: CACILDO DAGNO PEREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 056/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 009/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO
CONTRATADA	: VALDEMAR BARBOSA DA SILVA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 60.239,16
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 056/2013** - (fls. 8-14) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte de escolares da rede pública de ensino de Santa Rita do Pardo/MS, com valor de R\$ 60.239,16 (sessenta mil duzentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos) e prazo de vigência estimado para o período de 27/02/2013 a 31/12/2013, sujeito a prorrogação.

A Decisão Singular DSG-G. ICN-8045/2015 proferida nos autos do Processo TC-7126/2013 julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 009/2013, visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

Posteriormente, a Decisão Singular DSG-G. ICN-1168/2017 (fls. 173) decidiu pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 056/2013 e da formalização do 1º Termo Aditivo ao pacto.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

A Unidade de Instrução e o eminente Procurador de Contas procederam à análise dos atos praticados no curso desta terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual, e concluem pela *regularidade e legalidade* dos atos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 13030/2017 - (fls. 179-182) e o r. Parecer PAR-3ª PRC-7981/2017 - (fls. 183).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre a análise dos atos de *execução financeira* referente ao *Contrato Administrativo n.º 056/2013* (fls. 8-14), nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno.

A contratação teve por objeto a prestação de serviços de transporte de escolares da rede pública de ensino de Santa Rita do Pardo/MS, com valor de R\$ 60.239,16 (sessenta mil duzentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos) e prazo de vigência estimado para o período de 27/02/2013 a 31/12/2013, sujeito a prorrogação.

Analizando os documentos acostados, vejo que os atos de execução financeira foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas diante da conformidade entre as notas de empenho, os comprovantes fiscais e os pagamentos comprovados, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratual	R\$ 60.239,16
Valor do Decréscimo Contratual	R\$ 4.993,92
Valor Final Contratado	R\$ 55.245,24
Valor Empenhado	R\$ 55.245,24
Valor dos Comprovantes Fiscais	R\$ 55.245,24
Valor dos Pagamentos Comprovados	R\$ 55.245,24

Após análise dos autos o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 182) *in verbis*:

“Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 56/2013 celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo (CNPJ Nº 01.561.372/0001-50) e a empresa Valdemar Barbosa da Silva - me (CNPJ Nº 00.916.437/0001-70), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “b” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.”



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

O d. Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento conclui pela regularidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (fls. 183), *in verbis*:

“Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 179/182 peça 18), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela LEGALIDADE da prestação de contas da execução financeira do contrato administrativo n.º 056/2013, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 cc. o art. 120, Inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013.”

Acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo n.º 056/2013** celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo/MS**, CNPJ/MF n.º 01.561.372/0001-50, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Cacildo Dagno Pereira, CPF/MF n.º 847.424.378-53, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Valdemar Barbosa da Silva - ME**, CNPJ/MF n.º 00.916.437/0001-70, representada pelo Senhor Valdemar Barbosa da Silva, CPF/MF n.º 007.042.371-72, como contratada, por guardar conformidade com a Lei de Finanças Públicas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c os artigos 70, 120, III e 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Cacildo Dagno Pereira, CPF/MF n.º 847.424.378-53, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator